

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1024, de 2020)

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que revoga o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Além disso, a MPV revogou o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, que estabelecia:

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Presidente da República, a proposta não inclui a prorrogação do disposto no parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020, tendo em vista a constatação generalizada de que tal medida possui grandes dificuldades de implementação operacional e de fiscalização por parte dos órgãos públicos.

Essa justificativa para a revogação do dispositivo não merece prosperar, uma vez que as tarifas aeroportuárias são pagas pelo consumidor e se destinam à Infraero e demais operadores aeroportuários.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

